Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VI – ACÓRDÃO

ACO-UTR-39/2024

Processo	-	TC/007925/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/002233/2017, TC/000834/2016, TC/007925/2016 e TC/000209/2017)
Contratante	-	Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação)
Contratada	-	Boxnet Serviços e Informações Ltda.
Pregão Eletrônico	-	01/Secom/2016
Contrato	-	06/Secom/2016
Objeto	-	Prestação de serviços especializados na gestão de informações, contemplando a função de buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas

3.311ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SECOM. Serviços especializados na gestão de informações. Pregão REGULAR. Votação unânime. Contrato ACOLHIDO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002233/2017, TC/000834/2016, TC/007925/2016 e TC/000209/2017, devolvidos nesta sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 3.161ª S.O., para que lhe fossem conclusos, em razão de o presente processo ter sido julgado englobadamente com o processo TC/002233/2017, em que se verificou empate.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, à época, consoante voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, com declarações de voto apresentadas, em julgar regular a Licitação 01/Secom/2016, da atual Secretaria Especial de Comunicação.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, à época, e DOMINGOS DISSEI, em acolher o Contrato 06/Secom/2016, firmado entre a atual Secretaria Especial de Comunicação e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda., determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que votou pela irregularidade do contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, à época, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro RICARDO TORRES, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo seu antecessor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, na 3.161ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2024.

JOÃO ANTONIO – Presidente à época
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto
DOMINGOS DISSEI, com declaração de voto

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.161ª S.O. – Certidão)

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – REVISOR
(Juntado aos autos na 3.161ª S.O. – Certidão)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM
(Juntado aos autos na 3.161ª S.O. – Certidão)

IV - DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI
(Juntado aos autos na 3.161ª S.O. – Certidão)

V – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO, PRESIDENTE À ÉPOCA

Processos: **TC/002233/2017, TC/000843/2016, TC/007925/2016 e TC/000209/2017**

Trago à colação, para fins de desempate, o voto em conjunto relativo aos TCs 843/2016, 7925/2016, 209/2017 e 2233/2017, que tratam, respectivamente, do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n. 01/SECOM/2016; da análise do mesmo Pregão Eletrônico; da execução do Contrato decorrente do Pregão, firmado pela Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda e, finalmente, da Representação interposta em face do referido Pregão Eletrônico, cujo objeto é a "*contratação de serviços especializados na gestão de informações, contemplando a função de buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas, com disponibilização de unidade de rádio e TV escuta, alertas e monitoramento de assuntos e temas ligados à cidade de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo e monitoramento dos conteúdos de interesse do diário oficial da cidade e sua divulgação em modo de Clipping para as Autoridade Municipais e servidores Municipais que necessitem*".

O presente voto refere-se, em particular, ao **TC n. 2223/2017**, após verificação de empate em plenário.

Em voto proferido na Sessão Ordinária nº 3.161, o Conselheiro Eduardo Tuma, na qualidade de Relator, julgou extinta a Representação, sem julgamento de mérito, bem como determinou o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Já o Conselheiro Maurício Faria, na qualidade de Revisor, conheceu da Representação interposta e, no mérito, julgou-a improcedente.

Por seu turno, o Conselheiro Roberto Braguim, nos termos de declaração de voto apresentada, conheceu da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgou-a improcedente, conforme manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

O Conselheiro Domingos Dissei, em declaração de voto, conheceu da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, declarou-a extinta, sem julgamento de mérito.

Registrado o empate em relação à extinção da Representação, sem julgamento de seu mérito ***versus*** o conhecimento da mesma, por presentes os requisitos de admissibilidade e por sua improcedência em relação ao mérito, avoquei os autos para desempate.

É a síntese do relatório.

Fundamento e decido.

Na esteira da manifestação da AJCE, a Representação atendeu aos requisitos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual merece ser reconhecida.

Quanto ao mérito, o Representante não logrou êxito em apresentar elementos que pudessem sustentar suas alegações, mesmo quando lhe foi ofertada nova oportunidade de elucidar os questionamentos formulados pela Auditoria desta Casa. Portanto, diante dos elementos carreados aos autos, conclui-se que a Representação é improcedente.

Diante do exposto, na esteira dos votos dos Conselheiros Maurício Faria, Revisor, e Roberto Braguim, conheço da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, julgo-a improcedente.

Proclamação do resultado:

Por maioria, é reconhecida a Representação interposta por Sergio Machado Reis - EPP, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/SECOM/2016, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, é julgada improcedente. Vencidos, em relação ao mérito, os Conselheiros Eduardo Tuma, Relator, e Domingos Dissei.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Sessão 3.161ª Pleno de 14/07/2021
Revisor Conselheiro Maurício Faria

Itens 2º a 5º

ITENS ENGLOBADOS - 2 a 5
2)TC 834/2016 - Secretaria Executiva de Comunicação - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 01/Secom/2016, cujo objeto é a contratação de serviços especializados na gestão de informações, contemplando a função de buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (JT) ***(Processo Digitalizado)***
3)TC 7.925/2016 - Secretaria Executiva de Comunicação e Boxnet Serviços e Informações Ltda. - **Pregão Eletrônico 01/Secom/2016 - Contrato 06/Secom/2016** - Prestação de serviços especializados na gestão de informações (JT) ***(Processo Digitalizado)***
4)TC 2.233/2017 - Sergio Machado Reis - Secretaria Executiva de Comunicação - **Representação** interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 01/Secom/2016, cujo objeto é a contratação de serviços especializados na gestão de informações (FHMC) ***(Processo Digitalizado)***
5)TC 209/2017 - Secretaria Executiva de Comunicação - Boxnet Serviços de Informações Ltda. - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 01/Secom/2016, cujo objeto a contratação de serviços especializados na gestão de informações (FHMC) ***(Processo Digitalizado)***
(Tramitam em conjunto os TCs 834/2016, 7.925/2016, 209/2017 e 2.233/2017)

RELATÓRIOS

TC 834/2016:

Cuidam os autos do TC 834/2016 de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n° 001/2016, da Secretaria Executiva de Comunicação, tendo por objeto a contratação de serviços especializados na gestão de informações (monitoramento, integração, notificação e divulgação de informações), contemplando a função de buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas, com disponibilização de unidade de rádio e TV escuta, alertas e monitoramento de assuntos e temas ligados à cidade de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo e monitoramento dos conteúdos de interesse do diário oficial da cidade e sua divulgação em modo de Clipping para as Autoridade Municipais e servidores Municipais que necessitem, com valor anual estimado de R$ 1.840.382,40 (um milhão oitocentos e quarenta mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

A Coordenadoria I apresentou Relatório[1] e concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do certame, tendo em vista a existência de onze irregularidades, a saber:

"a) Não há justificativa para as quantidades licitadas – infringência ao princípio da motivação (item 3.1).

b) Pagamento por serviços já prestados e pagos, referentes aos 15 meses anteriores ao início do contrato – infringência ao princípio da economicidade (item 3.2).

c) Pesquisa de preços – deverá ser refeita para preservar o interesse público – infringência ao art. 4° do Decreto Municipal n° 44.279/03, com redação dada pelo Decreto Municipal n° 56.144/15 (item 3.3).

d) Falta de justificativa para o índice econômico-financeiro e para a exigência de patrimônio líquido mínimo - infringência aos §§ 2º, 3º e 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4).

e) Exigência restritiva de no mínimo 3 atestados – infringência ao art. 30, inc. II c/c seu § 5º da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5).

1 - Fls. 86/97 (19.02.2016).

f) Falta de critério para avaliar os quantitativos mínimos exigidos – infringência aos princípios da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.5).

g) Divergência entre os itens que tratam de subcontratação. Caso se opte pela autorização para a subcontratação deve-se estabelecer o percentual e o tipo de serviço - infringência ao art. 72 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.6).

h) Falta de previsão de consulta ao CADIN – infringência aos inc. I e II do art. 3º da Lei Municipal 14.094/05 (item 3.7).

i) Divergência entre os itens que tratam do critério de reajuste e da data-base – infringência ao inc. III do art. 55 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.8).

j) Não consta dos autos a publicação da abertura do certame no Diário Oficial da Cidade – infringência ao inc. II do art. 8º e inc. III do art. 10, ambos do Decreto Municipal 46.662/05 (item 3.9).

k) Ausência de informações sobre quando e como serão apurados e quais as consequências do não atendimento de dispositivos relativos à execução contratual – infringência ao inc. II do art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

Ademais, há erros de digitação que devem ser corrigidos pela SECOM.".

Em virtude dos apontamentos feitos pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame[2], decisão referenda pelo Plenário deste Tribunal na Sessão Ordinária 2.852, de 24.02.2016. A Origem e os responsáveis foram oficiados[3], encaminharam as informações e documentos de fls. 112/150 e os autos retornaram à Auditoria para manifestação.

Ao analisar as providências e retificações procedidas pela Pasta, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanados os apontamentos constantes nos itens "a", "d", "e", "f", "g" e "i" e quanto ao erro de digitação, superação condicionada à efetiva publicação da retificação do edital. Entretanto, manteve os apontamentos "b", "c", "h" "j" e "k", nos seguintes termos:[4]

"...Acolhemos as justificativas e consideramos superados os itens "a" e "d". A SECOM adotou providências em relação aos itens "e", "f", "g" e "i" e ao erro de digitação, o que sana os referidos apontamentos, mas fica condicionada à efetiva publicação da retificação do edital. A retificação dos itens "h" e "k" precisam ser revistas, tendo em vista que geraram novos questionamentos. Ratificamos e permanecem os apontamentos: "b" – não restou demonstrada a necessidade de retroagir os serviços prestados aos 15 meses anteriores à contratação; "c" – é necessário refazer a pesquisa de preços; "j" – não há evidência de que foi incluído nos autos do processo eletrônico, o extrato da publicação da abertura do certame..."

Diante das novas conclusões da Auditoria, foi determinada às fls. 160 que a Origem fosse novamente oficiada para manifestação. Em resposta, encaminhou os documentos de fls. 163/228, incluindo nova versão do edital, os quais foram submetidos a nova avaliação do Órgão Técnico. No parecer de fls. 231/235 (19.04.2016), a Coordenadoria I considerou sanados os apontamentos remanescentes, com exceção da irregularidade relativa à pesquisa de preços, sob os seguintes fundamentos:

"...Com base nas manifestações anteriores, nas justificativas apresentadas e na retificação do edital, conforme minuta acostada às fls. 167/228, consideramos superados os apontamentos, com exceção do item "c", uma vez que é necessária a revisão da pesquisa e da metodologia adotada, para atender ao princípio da economicidade. Desta forma, considerando que os apontamentos foram superados, e desde que revista a pesquisa, o certame reúne condições de prosseguir..."

2 - Fls.98/99 (19.02.2016).

3 - Fls. 100/105 (19.02.2016).

4 - Fls. 152/159 (11.03.2016).

Considerando a nova manifestação da Auditoria, a Origem foi novamente oficiada para ciência e manifestação no prazo regimental[5], ocasião em que encaminhou a esta Corte de Contas a documentação encartada às fls. 239/241. Com o acrescido, houve novo pronunciamento do Órgão Técnico, assim fundamentado:[6]

"...A manifestação da origem apresentou nova média, no valor de R$196.542,00. No entanto, excluiu novamente, de pronto, o valor da empresa Linear Comunicação LTDA, e não incluiu no cálculo o valor do contrato emergencial, conforme indicado pela auditoria. Desta forma, ratificamos a conclusão de fl. 94, e as ponderações de fls. 233/234. Cabe informar, ainda, que não foi publicada pela origem a suspensão do certame, em desrespeito ao princípio da publicidade. Foi publicada, em 08.03.16, a contratação direta da empresa Boxnet (Contrato 001/SECOM/16), analisada no TC nº 72.001.293/16-38, no qual conclui-se, dentre outras coisas, que não restou caracterizada a hipótese de contratação emergencial..."

Diante da manutenção da irregularidade, a Secretaria Executiva de Comunicação apresentou derradeira manifestação[7] e informou que a pesquisa de preços foi refeita, nos termos do quanto indicado pela Auditoria, incluindo a proposta apresentada pela empresa Linear Comunicação Ltda., o que levou à superação do apontamento, conforme conclusão exarada às fls. 256:

"...A SECOM alterou o quadro resumo da pesquisa de mercado, incluindo os preços orçados pelas empresas ComTEXTO, I4 Processamento e Sist. Informação, LINEAR e SINO, além dos preços praticados no Contrato nº 001/SECOM/2016 e no contrato emergencial firmado com a empresa BOXNET, atualmente em vigência (fl. 251). Dessa forma, consideramos superado o apontamento..."

Com a superação de todos os apontamentos constantes no relatório inicial, foi autorizada a retomada da licitação[8], decisão referendada pelo Pleno na Sessão Ordinária 2.877, realizada em 22.06.2016.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo procedeu à análise do edital republicado e opinou pela possibilidade de prosseguimento do Pregão e seu acolhimento, nos seguintes termos:[9]

"...De minha parte, a partir das manifestações trazidas aos autos pela Origem e das conclusões de AUD, conforme acima apresentadas, que ao final considerou superados os apontamentos anteriores, entendo que as alterações efetuadas no edital em apreço foram suficientes para permitir o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 01/SECOM/2016..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela regularidade do Pregão, nos seguintes termos:[10]

"...Ciente do processado, em especial a superação dos apontamentos anteriormente feitos e o prosseguimento do certame, esta Procuradoria da Fazenda Municipal remete a sua manifestação no TC 72.007.925/16-12, em que opina pela regularidade do Pregão e do Contrato assinado..."

5 - Fls. 234/238 (25.04.2016).

6 - Fls. 244/245 (18.05.2016).

7 - Fls. 249/253 (02.06.2016).

8 - Fls. 257 (22.06.2016).

9 - Fls. 271/275 (13.04.2017).

10 - Fls. 280 (15.10.2018).

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo acolhimento do edital, amparada nos seguintes fundamentos:[11]

"...A AJCE, a partir das manifestações trazidas aos autos pela Origem e das conclusões da equipe de fiscalização, entendeu que as alterações efetuadas no edital eram suficientes para permitir o prosseguimento do pregão eletrônico em tela (fls. 271/275). A i. Assessora desta SG opinou pelo acolhimento do edital de Pregão Eletrônico nº 01/SECOM/2016. Diante do exposto, superadas as infringências inicialmente apontadas e amparado nas manifestações da AJCE e da Assessora desta SG, opino, da mesma forma, pelo acolhimento do edital de Pregão Eletrônico nº 01/SECOM/2016...."

É o relatório do TC 834/2016.

TC 7.925/2016:

O TC 7.925/2016 cuida de análise da licitação referente ao Pregão Eletrônico 001/2016, da Secretaria Executiva de Comunicação, bem como do Contrato 006/2016, firmado entre a Pasta e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda., com valor de R$ 1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais).

A Auditoria, por intermédio da Coordenadoria I, procedeu à análise da licitação e do contrato e constatou as seguintes impropriedades:[12]

"Licitação:
- ausência de justificativa para a não observância do art. 4º, § 1º, incisos I a IV, do Decreto Municipal 44.279/03, visto que não foram consultados os preços de contratações similares feitas por entes públicos (item 11.4);
- inexistência de anexo ao Edital que contenha o orçamento estimado em planilhas, em infringência ao art. 40, § 2º, II, da LF 8.666/93 (item 11.9)
- não houve publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, em infringência ao art. 8º, II, do Decreto Municipal 46.662/05 (item 11.17).
Contrato:
- ausência da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos e à Dívida Ativa da União, quando da celebração da avença (item 14.10);
- divergência da redação do contrato e a minuta anexa ao Edital da licitação (item 14.13);
- o prazo para publicação do extrato do contrato não foi respeitado (item 14.14)"

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e acompanhou em parte as conclusões do Órgão Técnico, tendo ainda recomendado a intimação da Origem para ciência e manifestação, sob os seguintes fundamentos:[13]

"...Licitação:
Não foram consultados os preços de contratações similares feitas por entes públicos (infringência ao artigo 2º, inciso VI e artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93) - permito-me fazer recomendação à Origem para que observe nos próximos certames, tendo em vista a alteração contida no Decreto Municipal nº 56.818/2016, acerca da pesquisa de preços.
Inexistência de anexo ao Edital que contenha o orçamento estimado em planilhas (infringência ao artigo 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93) - entendo que o referido apontamento encontra-se superado.

11 - Fls. 285/288 (16.07.2019).
12 - Fls. 115/124 (05.12.2016).
13 - Fls. 128/132 (13.04.2017).

Não houve publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação (infringência ao artigo 8º, inciso II do Decreto Municipal nº 46.662/05) - acompanho AUD pela infringência acima.

Contrato:

- Ausência de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União quando da celebração do ajuste (infringência ao artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 40 e 41 do Decreto Municipal nº 44.279/03). Permito-me acompanhar manifestação de AUD pela irregularidade acima apontada.

- Divergência da redação do contrato e a minuta anexa ao Edital da licitação (infringência aos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93). Conforme observa AUD: "O contrato assinado está divergente da minuta que consta como anexo ao Edital da Licitação, ficando suprimido o subitem 9.9.5, que estabelecia sanções acerca do não cumprimento do prazo para apresentação do Plano de Contingência, da não aprovação da ficha diária de produção e da planilha mensal das ocorrências. Tal cláusula foi inserida após recomendações no acompanhamento do Edital, objeto do TC 72.000.834/16-00. Além disso, foram também excluídas as clausulas 9.2, 9.3 e 9.4 que constavam na minuta anexa ao Edital". Pelos motivos acima, acompanho AUD pela referida infringência.

- O prazo para publicação do extrato do contrato não foi respeitado (infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02).... Deste modo, tal irregularidade poderá ser relevada.

Diante do exposto, opino pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 01/SECOM/2016 e do Termo de Contrato nº 06/SECOM/2016, sem prejuízo as determinações e/ou recomendações que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator entender pertinentes. Contudo, permito-me sugerir que a Origem seja oficiada para conhecimento do quanto apontado nos autos e apresentação dos esclarecimentos que entender cabíveis, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acompanho a manifestação expendida pela ilustre Assessora preopinante (fls. 128/131), ressaltando, quanto ao apontamento referente à pesquisa de preços, no qual AUD – ao mesmo tempo em que menciona ter a Origem adequado a elaboração da pesquisa de preços "conforme apontamentos do TC 72.000.834/16-00 (fls. 252, 256)" – registra que "não houve menção acerca da existência ou não de banco de preços mantido pela Prefeitura" e à inobservância à sequência "prevista no Art. 4º, § 1º, incisos I a IV, do Decreto Municipal 44.279/03, alterado pelo Decreto Municipal 56.818/16" pela qual "não foram considerados para a formação do preço de referência os preços praticados em contratações similares por entes públicos, havendo somente as consultas diretas ao mercado" (fl. 116), que o mesmo restou superado naqueles autos (TC 72.000.834/16-00), remanescendo nestes autos o apontamento de ordem formal que não parece ter maculado a pesquisa de preços em questão."

A Origem e a Contratada foram oficiadas[14] e manifestaram-se às fls. 141/151 (Secom) e 184/205 (Boxnet). Na sequência, o Secretario Executivo de Comunicação à época ingressou nos autos e requereu prazo para manifestação em duas oportunidades, mas quedou inerte, conforme certidão de fls. 216.

Com as manifestações da Origem e da Contratada, a Auditoria procedeu à análise e manteve em parte os apontamentos constantes em seu relatório inicial, nos seguintes termos:

"...Analisadas as defesas apresentadas pela Origem e pela empresa Contratada: - Retificamos os apontamentos analisado nos itens 2.1 e 2.4 do presente documento. - Consideramos superado o apontamento analisado no item 2.2 do presente documento. - Ratificamos os apontamentos analisado nos itens 2.3, 2.5 e 2.6 do presente documento..."[15]

14 - Fls. 135 (18.05.2017) e 136 (23.05.2017).

15 - **2.1.** Ausência de Justificativa para a não observância do art. 4º, § 1º, incisos I a IV, do Decreto Municipal 44.279/03, visto que não foram consultados os preços de contratações similares feitas por entes públicos. (item 11.4) / **2.2.** Análise da Licitação (fl. 119): Inexistência de anexo ao Edital que contenha o orçamento estimativo em planilhas, em infringência ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 11.9). / **2.3.** Análise da Licitação (fl. 119): Não houve publicação do aviso de licitação em

Em seu parecer conclusivo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Contrato e acolhimento da licitação, amparada nos seguintes fundamentos:

"...Acompanho a manifestação da I. Assessora preopinante (fls. 223/224), quanto à conclusão pela irregularidade do Termo de Contrato nº 06/SECOM/2016, em razão de remanescer o apontamento veiculado no item 2.5. Com relação ao Pregão Eletrônico nº 01/SECOM/2016, entendo possível, a critério de V. Exa., o seu acolhimento, tendo em vista que o único apontamento remanescente, veiculado no item 2.3. (ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação), consiste em falha que tem sido relevada nos julgamentos realizados por esta E. Corte de Contas, desde que não traga prejuízo à competitividade, como parece ser o caso da licitação em análise, na qual participaram 05 (cinco) empresas (fl. 32)."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise:[16]

"...Os apontamentos merecem ser afastados ou relevados, com todo respeito...A origem esclareceu que houve a publicação na Folha de São Paulo, no dia 14.07.2016 (fl. 146). A Fiscalização, entretanto, manteve o apontamento, simplesmente porque não lhe foi apresentada cópia (fl. 219-verso). Ocorre que, a par da boa-fé objetiva e, portanto, da presunção de veracidade em favor das manifestações da Administração, atualmente basta rápida consulta no acervo dos jornais disponíveis na internet pata confirmar a noticiada publicação...Evidente, portanto, que não subsiste o apontamento, já que houve adequada publicação do aviso de publicação em jornal de grande circulação...

A laboriosa Fiscalização aponta omissão das cláusulas 9.2, 9.3, 9.4 e 9.9.5 no contrato assinado, em relação à minuta anexada ao edital. De fato, há divergência, mas, como bem apontou a origem, sem qualquer prejuízo a quem quer que seja...Como se não bastasse, o próprio contrato assinado, em sua introdução, reproduz essa diretriz básica, no sentido de que as partes concordam com suas cláusulas, 'sem prejuízo daquelas previstas no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/SECOM/2016 que integra o presente, independentemente de transcrição'..." Ainda que assim não fosse, é preciso salientar que, mesmo que se aceitasse a inexistência ou inoponibilidade de tais cláusulas, isso não traria prejuízo a quem quer que seja...

A Fiscalização, com a devida vênia, é demasiadamente severa ao apontar descumprimento de 20 dias para publicação, já que, ainda que se contem dias corridos, eventual excesso é irrisório. Ademais, a publicação tardia do extrato do contrato tem sido aceita por este Egrégio Tribunal, quando inexistente prejuízo...É exatamente o caso dos autos, não tendo sido sequer suscitado prejuízo decorrente da publicação supostamente tardia do extrato. Por essa razão, acompanhamos a opinião da Douta AJCE, por ser relevada a anotação...

Como demonstrado, não há nestes autos elementos suficientes a impedir o acolhimento dos atos, considerando que nada de substancialmente grave foi noticiado, que pudesse viciar o procedimento havido a ponto de torna-lo nulo, ineficaz ou mesmo irregular. Neste sentido, esta Procuradoria entende que podem e devem eventuais falhas serem relevadas...Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é expresso, vedando decisões que desconsiderem suas consequências práticas...Assim, ainda que se admitissem as irregularidades e impropriedades apontadas pela fiscalização, não caberia, no presente caso, com o devido respeito, anulação de atos ou responsabilização dos agentes. Devendo ser reconhecida a validade e a eficácia da contratação...

Por tudo isso, a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o Pregão e o Contrato assinado..."

jornal de grande circulação, em infringência ao art. 8º, II, do Decreto Municipal 46.662/05 (item 11.17). / **2.4.** Análise do Contrato (fl. 123): Ausência da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União quando da celebração da avença (item 14.10). **2.5.** Análise do Contrato (fl. 122): Divergência da redação do contrato e a minuta anexa ao Edital da licitação. (item 14.13) / **2.6.** Análise do Contrato (fl. 123): O prazo para publicação do extrato do contrato não foi respeitado. (item 14.14)

16 - Fls. 227/238 (5.10.2018).

A Secretaria Geral, em parecer da lavra do Secretário Geral, opinou pelo acolhimento da licitação e do contrato, amparada nos seguintes fundamentos:[17]

"...A PFM, em sua manifestação de fls. 228/230, noticiou que o aviso da licitação foi publicado no Jornal Folha de São Paulo, edição de 14.07.2016, restando superado o apontamento em questão. Ademais, a Origem, em sua defesa de fl. 146, já havia se manifestado sobre essa publicação, apenas informando que, por um equívoco, não havia sido encartada aos autos. No que se refere ao apontamento 2.6, há firme jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de que a publicação extemporânea do extrato do contrato, por si só, não macula a análise do ajuste. Diante do exposto, opino pela regularidade da licitação do Pregão Eletrônico nº 001/SECOM/2016, ante a superação dos itens 2.1 a 2.3; e, no que se refere ao Termo de Contrato nº 006/SECOM/2016, embora superado o item 2.4 e passível de relevação o item 2.6, proponho seja relevado, também, o item 2.5, tendo em vista que, em homenagem aos artigos 20 e 21 caput da LINDB, a instrução não revelou demonstração concreta de prejuízo a quem quer que seja, sendo suficiente a eventual recomendação à Origem, a critério do E. Pleno, no sentido de que atente para tal infringência, a fim de evitar a sua repetição em casos futuros..."

É o relatório do TC 7.925/2016.

TC 2.233/2017:

Trata o presente de Representação interposta por Sergio Machado Reis EPP em face do Pregão Eletrônico 001/2016, da Secretaria Executiva de Comunicação. Uma vez autuada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu o Relatório de fls. 19/23 e concluiu pela pertinência das alegações trazidas na representação, mas ressaltou a necessidade de complementação da instrução processual através de outros elementos, sob os seguintes fundamentos:

"...Esta Auditoria entende que as alegações trazidas pelo Representante, em razão de seu teor, devem ser apuradas. Todavia, é necessário que outros elementos sejam trazidos à instrução do presente feito antes de um posicionamento desta Especializada. Desta forma, para complementar a instrução do presente feito sugere-se que as partes sejam oficiadas para que cumpram os seguintes procedimentos:

a***) Sergio Machado Reis – EPP (Representante) – A Auditoria entende ser necessário que o Representante faça prova da alegação de que cumpriu os requisitos previstos no item 6.2.6.2 (Da prova de conceito – Disponibilização de acesso à plataforma), que segundo o mesmo deram causa a sua desclassificação do certame. Da mesma forma, a Auditoria solicita que o Representante se pronuncie quanto ao alegado pela licitante vencedora, pelo Pregoeiro e pela autoridade competente em relação ao recurso que o mesmo impetrou durante a fase de julgamento do pregão.***

b) - Prefeitura de São Paulo/SECOM - Adriana Aparecida Cury (Chefe do setor de monitoramento)

- Laura dal Rovere (Assessora técnica de monitoramento)

- Nelson Ricardo Matos Guilhamanti (pregoeiro)

A Auditoria igualmente entende ser indispensável que seja franqueada aos Representados acima o direito à defesa quanto aos fatos alegados na peça exordial do presente processo. Para tanto, a Auditoria solicita que os mesmos se pronunciem quanto aos fatos alegados tanto no recurso impetrado durante o julgamento do Pregão Eletrônico quanto aos fatos narrados na presente Representação de maneira detalhada e, sempre que possível, com o auxílio de prova documental.

Desta forma, a Auditoria entende que somente a partir da manifestação das partes acima indicadas será possível emitir uma opinião quanto aos fatos enunciados pela Representante."

17 - Fls. 243/247 (16.07.2019).

Diante das providências solicitadas, foi determinada por esta Relatoria a expedição de ofício à Origem e às responsáveis[18] para manifestação e informação acerca do resultado do recurso interposto pelo Representante na esfera administrativa, bem como a intimação do Representante[19] para juntada de seus atos constitutivos, prova da alegação de que cumpriu os requisitos previstos no item 6.2.6.2 do edital (Da prova de conceito – Disponibilização de acesso à plataforma) e também para se manifestar quanto ao alegado pela licitante vencedora, pelo Pregoeiro e pela autoridade competente em relação ao recurso interposto durante a fase de julgamento do pregão.[20]

A Representante manifestou-se às fls. 36/40 e juntou os documentos de fls. 41/277. A Origem e os responsáveis manifestaram-se às fls. 280/282 e apresentaram as informações de fls. 283/314. Com o acrescido, a Auditoria considerou que novas informações e documentos foram trazidos à instrução processual, mas que outras informações adicionais e diligências eram necessárias antes de um pronunciamento definitivo, nos seguintes termos:[21]

"...Esta Auditoria entende que novas informações e documentos foram trazidos à instrução processual, mas que, todavia uma série de informações adicionais e diligências se fazem necessárias antes que esta Especializada possa se pronunciar, neste sentido:

a) Que seja oficiado o Autor da presente Representação para que esclareça e forneça as informações listadas abaixo:

- Cópia dos registros telefônicos comprovando a tentativa de contato no dia e hora da prova de conceito da Boxnet com os contatos fornecidos pela Origem (item 2.1.a);

- Prova técnica ou descrição detalhada do alegado em relação às pessoas filmadas pelo Representante e que estariam manipulando e realizando correções no sistema da Boxnet (item 2.2.b).

b) Que sejam oficiados os membros da Equipe Técnica e do Pregoeiro para que produzam as provas ou forneçam as informações relativas aos pontos levantados pelo Representante. Itens 2.1.a, 2.1.b, 2.2.a, 2.2.d, 2.3.a, 2.3.b, 2.3.c, 2.4.a e 2.4.b.

c) Que seja oficiada a Representante da LOOK, a Sra. Bianca Magalhães Luchetti Menke para que tome conhecimento do alegado na presente representação e manifeste sua versão dos fatos, se assim o desejar (item 2.2.c).

d) Que seja oficiada a empresa vencedora do certame Boxnet a fim de esclarecer as questões relativas à confidencialidade da plataforma (item 2.3.d)."

Às fls. 321, visando à complementação da instrução processual, foi determinada a expedição de ofício à Origem, aos responsáveis e à licitante Look Programação Visual Ltda. para ciência do relatório da Auditoria e manifestação.

No mesmo ato, foi determinada nova intimação da Representante para esclarecimento e fornecimento de cópia dos registros telefônicos comprovando a tentativa de contato no dia e hora da prova de conceito da Boxnet com os contatos fornecidos pela Origem, bem como de prova técnica ou descrição detalhada em relação às pessoas filmadas pelo Representante e que estariam supostamente manipulando e realizando correções no sistema da Boxnet. Por derradeiro, foi determinada à Origem e às servidoras o fornecimento das informações relativas aos pontos questionados pelo Representante.

18 - Fls. 27/34 (11.07.2017).

19 - Fls. 25/26 e 35 (07.07.2017).

20 - Fls. 24 (23.06.2017).

21 - Fls. 317/320 (10.10.2017).

Providenciada a junção dos documentos encaminhados por Nelson Ricardo Matos Guilhamati (fls. 333/383), pela Secretaria Especial de Comunicação, Adriana Aparecida Cury e Laura Dal Rovere (fls. 384/722) e Look Informação Digital Ltda. (fls. 425/427), tendo a Representante deixado transcorrer *"in albis"* o prazo para manifestação em que pese regularmente intimada (fls. 332), a Auditoria emitiu parecer conclusivo, nos seguintes termos:[22]

"...Esta Coordenadoria analisou a documentação encaminhada pelo Representante e procurou obter esclarecimentos que permitissem avaliar a procedência das alegações, no entanto as respostas encaminhadas aos quesitos formulados são vagas, incompletas e contraditórias. O próprio Representante não atendeu ao último ofício encaminhado por esta Corte (fl. 322), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, entendemos que para a elucidação dos fatos pode ser necessária a adoção de outras providências, tais como a acareação dos envolvidos e a quebra do sigilo telefônico do Representante e do pregoeiro, por exemplo, prerrogativas que não estão ao alcance desta Coordenadoria e ultrapassam as atribuições desta Corte. Assim sendo, sugerimos que V. Exa. avalie a conveniência de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ciência da Controladoria Geral do Município, para eventuais providências..."

A Assessoria Jurídica exarou parecer pela improcedência da Representação, já que as irregularidades suscitadas pela Representante não restaram comprovadas, em que pese as diligências realizadas, tendo assim concluído:[23]

"...Conforme descrito pela Auditoria, a instrução dos autos não permite que se verifique a efetiva ocorrência dos fatos descritos na Representação ou mesmo que se avalie a existência de irregularidades. Tal fato decorre da insuficiência de provas trazidas pelo Representante, omissão que não pode ser suprida pela atuação fiscalizatória deste E. Tribunal, em virtude da necessidade de providências que ultrapassariam as prerrogativas e as competências desta Corte. Ante o exposto, opino pelo conhecimento e improcedência da Representação, haja vista que não restaram comprovadas as irregularidades indicadas..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação em exame seja julgada improcedente, sob os seguintes fundamentos:[24]

"...Ciente do processado, a Procuradoria da Fazenda acompanha os Órgãos Técnicos de assessoramento dessa E. Corte de contas e assim requer seja a presente julgada improcedente..."

A Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência:

"...Analisando os autos verifica-se que o Representante não comprovou as suas alegações, quais sejam:

- o seu impedimento para acompanhar a prova conceito da Concorrente; - a ausência de identificação dos funcionários no momento que chegou ao local onde a prova de conceito estava sendo realizada, não havendo indicação de quem seriam as pessoas presentes e quais tarefas estariam realizando; -impedimento, por parte do Pregoeiro, de registrar o ocorrido através de filmagens; -falhas na prova de conceito da licitante vencedora.

Vale ressaltar que o Representante não respondeu ao ultimo ofício enviado solicitando informações requeridas pela Auditoria (fls. 322/323). Como bem mencionou a AJCE, a falta de provas não pode ser suprida pela atuação fiscalizatória deste Egrégio Tribunal, diante da necessidade de providências que ultrapassam

22 - Fls. 430/432 (29.01.2019).
23 - Fls. 434/436 (12.02.2019).
24 - Fls. 438 (19.02.2019).

as prerrogativas e as competências desta Corte. Finalizando, importante lembrar que o Pregão Eletrônico n. 001/SECOM/2016 é objeto dos seguintes processos: 72.000.834/16-00 (acompanhamento do edital), 72.007.925/16-12 (análise da licitação e do contrato) e 72.000.209/17-77 (acompanhamento da execução contratual), todos na fase de instrução. Conforme acima exposto, opino, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ora analisada e no mérito pela improcedência..."

"...Em consonância com as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da i. Assessora desta SG, cujos fundamentos ratifico, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista a falta de comprovação das irregularidades noticiadas pelo Representante..."

É o relatório do TC 2.233/2017.

TC 209/2017:

O TC 209/2017 trata de acompanhamento da execução do contrato 006/2016, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda., no valor de R$ 1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais), para o período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação. A contratação decorre do Pregão Eletrônico 001/2016, acima referido.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao acompanhamento do ajuste no período de setembro a dezembro de 2016 e constatou as seguintes irregularidades:[25]

"4.1. Descumprimento do item 1.2 do Termo de Referência, devido à ausência de estatísticas de tempo de exposição por mídia rádio/veículo e pela ausência de avaliação de parcela relevante do conteúdo coletado. (subitem 3.3.1)

4.2. Subutilização dos logins requisitados no item 1.2.3 do Termo de Referência. (subitem 3.3.2);

4.3. Inobservância ao objeto do Contrato e ao item 1.1.1 (c) do Termo de Referência, devido à ausência, em parte dos Books da amostra, das transcrições das gravações de vídeo e áudio coletadas. (subitem 3.3.3)

4.4. Descumprimento do item 1.8 e item 1.1.1 (c) do Termo de Referência, devido à ausência dos resumos que deveriam acompanhar matérias jornalísticas citando diretamente autoridades da PMSP, da transcrição em reportagem que citava diretamente o Prefeito e à ausência, no banco de dados, de conteúdo da Rádio Bandeirantes constante da Relação I do Termo de Referência. (subitem 3.3.4)

4.5. Fragilidades no controle da prestação dos serviços, pela definição de rotina de armazenamento do backup de conteúdo não prevista no Termo de Referência. (subitem 3.3.5.2)

4.6. Ausência de aferição dos percentuais mínimos de Nível de Serviço (SLA) previstos no contrato, o que inviabilizaria a aplicação das multas cabíveis, em caso de descumprimento. (subitem 3.3.5.1)

4.7. Não consta do processo de pagamento a ficha de produção diária prevista no item 4.1 do Termo de Referência e no item 7.2.1 do Contrato. Além disso, não foi realizada a retenção de tributos prevista no item 7.3 do Contrato. (subitem 3.3.6)"

Com as conclusões da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer, acompanhou o entendimento do Órgão Técnico no sentido da irregularidade da execução contratual e requereu a intimação da Origem e dos responsáveis para manifestação, nos seguintes termos:[26]

"...diante do relatório de AUD, nota-se que houve inobservância ao Edital, caracterizando assim, as referidas irregularidades. Nota-se também, que algumas das falhas apontadas, denotam deficiência da

25 - Fls. 124/131 (31.03.2017).
26 - Fls. 133/135 (13.04.2017).

fiscalização e gestão contratual. Sendo assim, considerando que a questão ora focalizada envolve, na sua essência, a aferição promovida pela área auditada, conforme acima apresentadas, após a criteriosa análise por ela produzida, permito-me acompanhar seus apontamentos de fls. 124/130v, assim como sua conclusão. Outrossim, permito-me sugerir a remessa de ofício à Origem para manifestação e apresentação dos esclarecimentos cabíveis, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, opino pelo não acolhimento da Execução Contratual nº 06/SECOM/2016..."

A Origem, os responsáveis e a Contratada foram oficiados[27] e manifestaram-se às fls. 173/175 (Secretaria Especial de Comunicação) e 186/202 (Boxnet Serviços de Informações Ltda.). Os demais interessados, em que pese regularmente oficiados, deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para manifestação. Com o acrescido, a Auditoria manifestou-se nos autos e ratificou todas as suas conclusões constantes em seu relatório inicial, sob os seguintes fundamentos:[28]

"...Item 4.1 - Embora a Origem tenha informado que pode ser apurado o tempo de exposição de matérias envolvendo a Municipalidade nas diferentes mídias, por meio de filtragem no banco de dados fornecido pela Contratada, não apresentou qualquer documento de comprovação, de forma que ratificamos o apontado.

Item 4.2 - A Origem informa que está analisando as necessidades de acessos online ao banco de dados para melhor adequar o número de cadastros, mas não informou se as referidas análises já foram concluídas, de forma que ratificamos o apontado.

Item 4.3 - A Origem afirma que, apesar de algumas transcrições não terem sido feitas, o nível mínimo de SLA ainda teria sido atendido. No entanto, esse índice não é apurado, conforme constatou a auditoria na Conclusão 4.6 ("Ausência de aferição dos percentuais mínimos de Nível de Serviço, SLA, previstos no contrato, o que inviabilizaria a aplicação das multas cabíveis, em caso de descumprimento"). Pelo exposto, ratificamos o apontado.

Item 4.4 - A Origem e a Contratada não contestaram diretamente o que foi apontado pela auditoria, razão pela qual ratificamos o apontado.

Item 4.5 - A Origem e a Contratada não contestaram o que foi apontado pela auditoria e, conforme informação da Origem, o controle do backup estabelecido à época está sendo reanalisado. Pelo exposto, ratificamos o apontado.

Item 4.6 - A Origem e a contratada não contestaram o apontamento da auditoria, razão pela qual ratificamos o apontado.

Item 4.7 - Quanto à ficha de produção diária, a Origem ratificou o apontado pela auditoria. Quanto à necessidade de retenção de tributos (contribuição previdenciária, IRRF e ISS), prevista na cláusula 7.3 do contrato, o fato de as atividades serem executadas na própria empresa não guarda relação com a obrigação em questão, não tendo o condão de afastá-la. Além disso, o fato de as palavras que descrevem o objeto do contrato em análise não terem identidade com alguma das palavras que descrevem as atividades do rol do § 2º do art. 219 do Decreto Federal nº 3.048/99, não garante que a referida atividade não esteja contemplada no rol. Deve ser analisada a essência das atividades arroladas na norma. Além disso, considerando que a regra é a de retenção e não o contrário, cabe à Origem se certificar (por meio de parecer jurídico ou consulta aos órgãos competentes, por exemplo) de que realmente não esteja imbuída da qualidade de substituto tributário, em virtude das penalidades que poderão ser aplicadas. Portanto, ratificamos o apontamento.

CONCLUSÃO

Analisadas as manifestações apresentadas pela Origem e pela empresa Contratada, ratificamos todas as conclusões do relatório de auditoria de fls. 124/131..."

No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas pela Auditoria e não acolhimento da execução contratual, amparada nas seguintes razões:[29]

27 - Fls. 138/140 (18.05.2017), 141 (23.05.2017) e 145 (02.06.2017).

28 - Fls. 215/218 (19.07.2018).

29 - Fls. 220/222 (20.09.2018).

"...diante dos esclarecimentos apresentados pelos interessados e após minuciosa análise de AUD (fls. 215/218v), ratificando sua conclusão de fls. 124/131, nenhuma observação tenho a acrescentar, tendo em vista que a questão ora focalizada envolve, a aferição promovida pela área auditora... Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução Contratual nº 06/SECOM/2016..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o acolhimento da execução contratual ou, de forma subsidiária, a aceitação dos seus efeitos jurídicos, sob os seguintes fundamentos:[30]

"...Em síntese, as impropriedades detectadas não têm o condão de acarretar a irregularidade da execução contratual em exame, razão pela qual os atos praticados deverão ser acolhidos pelos Nobres Conselheiros...Assim, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugna a Fazenda pelo acolhimento da execução do contrato ora em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas dessa E. Corte. Caso assim não entenda esse E. Tribunal, requer a Fazenda, alternativamente, a aceitação dos efeitos jurídicos do contrato, em nome do princípio da segurança jurídica."

A Secretaria Geral, seguindo a linha dos demais Órgãos Técnicos, opinou pelo não acolhimento da execução contratual:

"...tendo em vista que as defesas apresentadas não tiveram o condão de infirmar as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização, conforme manifestação da AJCE e da Assessora desta SG, opino, da mesma forma, pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 006/SECOM/2016, relativamente ao período abrangido pela fiscalização. No que se refere ao pedido deduzido pela PFM com vistas à aceitação dos efeitos financeiros, parece-me que o elenco de achados de auditoria não permite aferir a inexistência de prejuízo (ou de locupletamento por parte da contratada), o que, s.m.j., há de ser minimamente tangível para que possa justificar o expresso acolhimento dos efeitos financeiros..."

É o relatório do TC 209/2017.

VOTO ENGLOBADO

Consoante se infere do processado no TC 834/2016, ao proceder à análise do edital do Pregão Eletrônico 01/Secom/2016, cujo objeto é a contratação de serviços especializados na gestão de informações, contemplando a função de buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou a existência de onze infringências que impediam o prosseguimento do certame.[31]

30 - Fls. 224/227 (02.10.2019).

31 - **Infringências edital:**

1) Não há justificativa para as quantidades licitadas – infringência ao princípio da motivação.

2) Pagamento por serviços já prestados e pagos, referentes aos 15 meses anteriores ao início do contrato – infringência ao princípio da economicidade.

3) Pesquisa de preços – deverá ser refeita para preservar o interesse público – infringência ao art. 4° do Decreto Municipal n° 44.279/03, com redação dada pelo Decreto Municipal n° 56.144/15.

4) Falta de justificativa para o índice econômico-financeiro e para a exigência de patrimônio líquido mínimo - infringência aos §§ 2º, 3º e 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93..

5) Exigência restritiva de no mínimo 3 atestados – infringência ao art. 30, inc. II c/c seu § 5º da Lei Federal 8.666/93.

6) Falta de critério para avaliar os quantitativos mínimos exigidos – infringência aos princípios da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

7) Divergência entre os itens que tratam de subcontratação. Caso se opte pela autorização para a subcontratação deve-se estabelecer o percentual e o tipo de serviço - infringência ao art. 72 da Lei Federal 8.666/93..

8) Falta de previsão de consulta ao CADIN – infringência aos inc. I e II do art. 3º da Lei Municipal 14.094/05.

9) Divergência entre os itens que tratam do critério de reajuste e da data-base – infringência ao inc. III do art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

10) Não consta dos autos a publicação da abertura do certame no Diário Oficial da Cidade – infringência ao inc. II do art. 8° e inc. III do art. 10, ambos do Decreto Municipal 46.662/05.

11) Ausência de informações sobre quando e como serão apurados e quais as consequências do não atendimento de dispositivos relativos à execução contratual – infringência ao inc. II do art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

Ademais, há erros de digitação que devem ser corrigidos pela SECOM.".

Entretanto, após ser oficiada em três oportunidades, a Origem sanou tais impropriedades, o que levou à superação pelo Órgão Técnico e autorização de retomada da licitação pelo Plenário deste Tribunal de Contas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira do relatório final da Auditoria, opinaram pelo acolhimento do edital.

No que tange à análise da licitação e do contrato, ambas tratadas no TC 7.925/2016, a Auditoria, por intermédio da Coordenadoria I, constatou inicialmente a existência de seis impropriedades[32], mantidas em parte após a manifestação da Origem e dos interessados. Em relação à primeira irregularidade detectada, qual seja a falta de consulta de preços de contratações similares feitas por entes públicos, a matéria foi superada no âmbito do TC 834/2016, no qual houve o acompanhamento do edital, sendo certo que a atuação da Pasta obedeceu a legislação vigente à época da licitação.

Já quanto à alegada inexistência de anexo ao Edital contendo o orçamento estimado em planilhas, como destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e corroborado pela Auditoria (fls. 130), não se trata de providência obrigatória nesta modalidade de licitação (Pregão). De outro lado, quanto à publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, a Origem esclareceu que a mesma se deu no jornal Folha de São Paulo no dia 14.07.2016 e, embora não tenha comprovado tal fato, a falha foi suprida na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 228/229).

Partindo para a análise do contrato e das irregularidades formais detectadas, extrai-se que a primeira, qual seja ausência da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos e à Dívida Ativa da União quando da celebração da avença, foi considerado sanado pelos Órgãos Técnicos, por ter sido demonstrado pela Origem que, na fase de habilitação, a empresa contratada apresentou o citado documento, com validade até 21.11.2016, sendo certo que o ajuste foi assinado quase dois meses antes, mais precisamente em 29.09.2016.

De outro turno, quanto ao atraso na publicação do extrato do contrato, a providência foi atendida, ainda que a destempo, podendo ser relevada, consoante precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão proferido no âmbito do TC 4.647/2016, julgado na Sessão Ordinária 310 – 1ª Câmara, em 26.07.2017:

> **ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO e EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIR5A. SMC. Serviços de assessoramento e apoio de assessoria de imprensa. Edição 2016 da Virada Cultural. Relevadas a ausência de data e assinatura da autoridade competente no edital e a**

32 - Infringências licitação:

1- ausência de justificativa para a não observância do art. 4º, § 1º, incisos I a IV, do Decreto Municipal 44.279/03, visto que não foram consultados os preços de contratações similares feitas por entes públicos.

2- inexistência de anexo ao Edital que contenha o orçamento estimado em planilhas, em infringência ao art. 40, § 2º, II, da LF 8.666/93.

3- não houve publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, em infringência ao art. 8º, II, do Decreto Municipal 46.662/05.

Irregularidades Contrato:

1- ausência da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos e à Dívida Ativa da União, quando da celebração da avença.

2- divergência da redação do contrato e a minuta anexa ao Edital da licitação.

3- o prazo para publicação do extrato do contrato não foi respeitado.

publicação extemporânea do contrato. Não determinada a forma de comprovação da qualificação técnica prevista na edital. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Por derradeiro, ainda no âmbito da análise formal da contratação, as divergências de redação do contrato em relação à minuta anexa ao Edital da licitação não geraram alterações prejudiciais à Administração, à execução do ajuste ou seu objeto, podendo ser excepcionalmente relevadas. Ademais, como bem destacado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no próprio contrato assinado consta que as partes concordam com as suas cláusulas *"sem prejuízo daquelas previstas no Edital"*, o que corrobora a superação do apontamento.

Analisando-se a Representação interposta por Sergio Machado Reis EPP, verifica-se que a ocorrência dos fatos descritos na inicial dependeria de diligências que ultrapassam e muito as prerrogativas e as competências do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Com as medidas cabíveis no âmbito do Controle Externo, não se logrou êxito em verificar o impedimento do Representante para acompanhar a prova conceito da concorrente, a ausência de identificação dos funcionários no momento que chegou ao local onde a prova de conceito estava sendo realizada, bem como o alegado impedimento, por parte do Pregoeiro, de registrar o ocorrido através de filmagens, incluindo falhas na prova de conceito.

No TC 209/2017, ao proceder ao acompanhamento do Contrato 006/2016, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda., no valor de R$ 1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais) a Auditoria constatou sete irregularidades que maculam a execução do ajuste, a saber:

1. Descumprimento do item 1.2 do Termo de Referência, devido à ausência de estatísticas de tempo de exposição por mídia rádio/veículo e pela ausência de avaliação de parcela relevante do conteúdo coletado.

2. Subutilização dos logins requisitados no item 1.2.3 do Termo de Referência.

3. Inobservância ao objeto do Contrato e ao item 1.1.1 (c) do Termo de Referência, devido à ausência, em parte dos Books da amostra, das transcrições das gravações de vídeo e áudio coletadas.

4. Descumprimento do item 1.8 e item 1.1.1 (c) do Termo de Referência, devido à ausência dos resumos que deveriam acompanhar matérias jornalísticas citando diretamente autoridades da PMSP, da transcrição em reportagem que citava diretamente o Prefeito e à ausência, no banco de dados, de conteúdo da Rádio Bandeirantes constante da Relação I do Termo de Referência.

5. Fragilidades no controle da prestação dos serviços, pela definição de rotina de armazenamento do backup de conteúdo não prevista no Termo de Referência.

6. Ausência de aferição dos percentuais mínimos de Nível de Serviço (SLA) previstos no contrato, o que inviabilizaria a aplicação das multas cabíveis, em caso de descumprimento.

7. Não consta do processo de pagamento a ficha de produção diária prevista no item 4.1 do Termo de Referência e no item 7.2.1 do Contrato. Além disso, não foi realizada a retenção de tributos prevista no item 7.3 do Contrato.

Tais apontamentos não restaram sanados mesmo após a defesa da Origem e da contratada, o que comprova a fragilidade no acompanhamento da execução do ajuste e na prestação dos serviços.

Tratam-se de constatações de ordem fática/técnica que apontam para a inobservância do contrato pactuado e, por consequência, implicam o não acolhimento da execução no período auditado. Como ensina Marçal Justen Filho, *"Cada parte tem o dever de executar fielmente as prestações que lhe incumbem. No caso do particular, isso significa cumprir o disposto na Lei, no ato convocatório e no contrato. O particular é contratado para executar uma prestação identificada de modo previsto e definido. Tem o dever de executar essa prestação de modo perfeito..."*. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, página 782). No caso em exame, tais premissas não foram observadas pela contratada.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **ACOLHO O EDITAL do Pregão Eletrônico n° 001/2016, da Secretaria Executiva de Comunicação, JULGO REGULAR a Licitação e o Contrato 006/2016, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação e a empresa Boxnet Serviços de Informações Ltda. e NÃO ACOLHO A EXECUÇÃO** contratual do ajuste no período examinado.

Entretanto, considerando a inexistência de prejuízos ao Erário, dolo ou má-fé dos responsáveis, **ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS** produzidos.

Quanto à Representação tratada no TC 2.233/2016, **JULGO-A EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** e determino a remessa de cópia integral dos autos à Controladoria Geral do Município, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de suas competências.

Intime-se a Origem, a Representante e a Contratada da presente decisão.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de julho de 2021.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO CORREGEDOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/07/2021 11:43:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2: e-TCM nº 834/2016

Interessado: Secretaria Executiva de Comunicação - SECOM (atual Secretaria Especial de Comunicação – SECOM)

Objeto: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/SECOM/2016. Contratação de serviços de gestão de informações, contemplando a função de buscas rápidas de notícias e a transcrição na íntegra das informações monitoradas, com: disponibilização de unidade de rádio e TV escuta, alertas e monitoramento de assuntos e temas ligados à Cidade de SP e à CMSP e monitoramento dos conteúdos de interesse do DOC e sua divulgação em modo de Clipping para as Autoridade Municipais e servidores Municipais.

Valor: R$ 1.840.382,40 (1 ano)

Responsáveis: Nunzio Briguglio Filho - Secretário Executivo de Comunicação – SECOM

Nelson Ricardo Matos Guilhamati – Pregoeiro

Item 3: e-TCM nº 7925/2016

Interessado: Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM (atual Secretaria Especial de Comunicação – SECOM)

Boxnet Serviços de Informações Ltda

Objeto: Análise de Licitação (Pregão Eletrônico nº 001/SECOM/2016) e Contrato nº

006/SECOM/2016

Responsáveis: Nunzio Briguglio Filho - Secretário Executivo de Comunicação

Item 4: e-TCM nº 2233/2017

Interessados: Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM (atual Secretaria Especial de Comunicação – SECOM)

Sergio Machado Reis EPP

Objeto: Representação em face do procedimento do Pregão Eletrônico n. 001/SECOM/2016.

Responsáveis: Nelson Ricardo Matos Guilhamati (Pregoeiro)
Fabio Souza dos Santos (Secretário)
Adriana Aparecida Cury (Chefe do Setor de Monitoramento)
Laura Dal Rovere (Assessora Técnica de Monitoramento).

Item 5: e-TCM nº 209/2017

Interessados: Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM (atual Secretaria Especial de Comunicação – SECOM)

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato, no período de setembro a dezembro de 2016, no montante empenhado de R$ 475.333,34 e R$ 320.333,34, liquidado e pago

Responsáveis: Fábio Souza Santos (atual Secretário Especial de Comunicação)
Nunzio Briguglio Filho (Secretário Executivo de Comunicação à época)
Nelson Ricardo Matos Guilhamati (Coordenador da extinta SECOM-CAF)

José Carlos Vietri Saraceni (Gestor do Contrato)

Relator: **Conselheiro Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/SECOM/2016 (item 02), pelo acolhimento da Licitação e, em relação ao Contrato, não obstante a proposta de SG pela possibilidade de ser superado o item 2.5 (divergência entre a redação final do Contrato e da minuta anexa ao Edital), entendo que a supressão das cláusulas 9.2 e 9.9.5 do Ajuste, as quais contemplavam penalidades para os casos, respectivamente, de "fraude na execução das obrigações assumidas para execução do objeto" e de inexecução parcial do contrato, mostraram-se prejudiciais, notadamente em face das análises realizadas no e-TCM nº 209/2017 (item 5), que revelaram ter havido irregularidade na execução do Contrato nº 006/SECOM/2016, ora em tela. Dessa forma, voto pela irregularidade do Contrato (item 03). Com relação ao item 04, conheço da Representação apresentada, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, julgo que a Representação é improcedente, conforme manifestação dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Por fim, acompanho a proposta do Secretário-Geral, julgando irregular a Execução no período e valor analisados, diante das diversas irregularidades constatadas durante o Acompanhamento realizado pela Auditoria desta Corte, que denotam tanto o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Contratada, quanto a ausência de adequada fiscalização contratual pela Pasta. Julgo, da mesma forma, que os

efeitos do Ajuste não poderão ser aceitos neste momento, haja vista que a Pasta não apurou adequadamente, mediante parecer jurídico ou consulta aos órgãos competentes, se se eram ou não devidos descontos tributários na fonte. Deixo, contudo, de apenar os Responsáveis neste momento, haja vista que medidas de aprimoramento podem ser adotadas. O Acompanhamento da Execução do Contrato também possui caráter pedagógico, que pode ser considerado na análise de execuções contratuais futuras. Concomitantemente, determino que a Pasta (atual Secretaria Especial de Comunicação) preste esclarecimentos a este Tribunal, no prazo de 30 dias, sobre aprimoramentos feitos na fiscalização de Contratos envolvendo este objeto, acrescido de justificativa jurídica consistente a respeito das retenções tributárias não realizadas.

TCM, 14 de julho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

JCL/DCF

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 20/07/2021 09:52:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processos e-tcm 0.834/2016, 7.925/2016, 2.233/2017 e 0.209/2017

VOTO EM SEPARADO:

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, voto pelo ACOLHIMENTO do edital. CONHEÇO da Representação interposta e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE. Julgo REGULAR a análise da licitação e do contrato, relevando falhas apontadas. Quanto à execução (período de setembro a dezembro de 2016), voto pela sua IRREGULARIDADE, na esteira dos posicionamentos técnicos. ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES, no período examinado.

Sem prejuízo, determino à Origem que, em 30 dias, informe esta Corte acerca dos encaminhamentos adotados visando à superação das dúvidas suscitadas quanto à ausência de retenção de tributos (contribuição previdenciária, IRRF e ISS), na forma prevista na cláusula 7.3 do contrato (item 4.7 do Relatório da Auditoria no TC209/2017).

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 14 de julho de 2021.

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 20/07/2021 11:15:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 834/2016
TC 7.925/2016
TC 2.233/2017
TC 209/2017

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com amparo nas conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, acolho o edital em julgamento, conheço da licitação e do contrato, posto que se encontram regulares e não acolho a execução do ajuste, no período e valores auditados, em razão dos achados de auditoria que comprometem seu julgamento pela regularidade. Todavia, aceito os efeitos financeiros, tendo em vista que não há nos autos apontamento de prejuízo quantificado ao erário.

Conheço da Representação, por admissibilidade e julgo-a extinta, sem julgamento de mérito.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 20/07/2021 11:59:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo